



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº_____, de 2017.

(Deputado Nelson Marquezelli)

Solicita redistribuição do Projeto de Decreto Legislativo nº 791/2017, para análise de mérito na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR).

Senhor Presidente,

Nos termos do Art. 140, e do Art.32, inciso I, alínea a), item I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, solicito a redistribuição do Projeto de Decreto Legislativo nº 791 de 2017, para análise de mérito na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) no rol das Comissões Permanentes que devem se manifestar sobre o mérito da proposição em destaque, visto que a mesma contém matérias relacionadas com o campo temático da referida Comissão.

JUSTIFICATIVA

O **Projeto de Decreto Legislativo nº 791 de 2017**, de autoria dos Deputados Alessandro Molon e Aliel Machado que “Susta os efeitos da Portaria MTB nº 1129 de 13/10/2017” foi distribuído inicialmente às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

O Projeto tem por fim sustar os efeitos da Portaria MTB nº 1129 de 13/10/2017, que "Dispõe sobre os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 2-C da Lei nº 7998, de 11 de janeiro de 1990; bem como altera dispositivos da PI MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016."

O Ministério do Trabalho, por meio da referida Portaria, visa dar segurança jurídica à atuação do Estado Brasileiro ao dispor sobre os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo, bem como para inclusão do nome de empregadores na “Lista Suja do Trabalho Escravo” (fechando brechas que induzem a má aplicação da legislação em vigor e a banalização de tais crimes). Entre as principais medidas decorrentes da portaria estão as seguintes: a partir de agora, uma investigação criminal será



CÂMARA DOS DEPUTADOS

aberta de forma simultânea à emissão do auto de infração; a Polícia Federal estará inserida nas ações; e as multas terão aumentos que, em alguns casos, chegarão a 500%.

Antes da determinação da Portaria, a falta de definição do conceito de trabalho escravo dava margem a diferentes interpretações. O mero descumprimento de algumas normas de segurança e saúde do trabalho (e, atualmente, existem quase 2.000 itens aplicáveis), mesmo por omissão ou erro (na modalidade culposa), era suficiente para configuração do crime e divulgação dos nomes, sem o devido processo judicial. Tal fato gerou o fechamento de empresas e postos de trabalho, na medida que a fiscalização transformou infrações pontuais e culposas à legislação trabalhista em crime de trabalho escravo, antes mesmo de qualquer condenação criminal.

Há muito tempo entidades do Setor Produtivo demandam mudanças profundas na legislação trabalhista brasileira, que norteiem as relações entre empregadores e empregados de forma segura para ambos os lados, mas que levem em consideração a natureza específica do trabalho no campo. No que compete a atividade agrícola, o trabalho é marcado por um calendário próprio (o das safras), por um ambiente peculiar (o campo, a céu aberto), e por uma dinâmica especial (o sistema de rotação de culturas e a consequente mobilidade de áreas de lavoura que isso implica). Faz parte ainda dessa natureza *sui generis*, a distância entre o local de trabalho e os centros urbanos, que demanda deslocamentos por vezes grandes e a necessidade de pernoite nas fazendas.

A Portaria, portanto, é um acerto do Poder Executivo, uma vez que ao mesmo tempo em que se demonstra uma forte preocupação com o combate do trabalho análogo ao escravo, a norma traz em si uma preocupação de melhor ajustar a lei brasileira à legislação internacional aplicável ao tema, visto que o texto atual muito se aproxima do espírito normativo contido nas Convenções nº 29 e 105, ambas da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

A proposição adentra no campo temático de competência da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR, que, de acordo com o art. 32, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é competente para apreciar as proposições que disponham sobre os assuntos: política agrícola e assuntos atinentes à agricultura e à pesca profissional, destacadamente: organização do setor rural; política nacional de cooperativismo; condições sociais no meio rural; migrações rural-urbanas; entre diversos outros.

Como se pode constar, sustar a referida Portaria, como objetiva o Projeto de Decreto Legislativo em análise, será um retrocesso no âmbito do combate ao trabalho análogo ao escravo e uma perda enorme do ponto de vista legal para todos os setores, incluído o agropecuário, tendo em vista que a Portaria traz definições claras e concisas de termos antes tão subjetivos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Trata-se, portanto, de proposição que, sob o ponto de vista regimental, se sujeita à apreciação da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala de Sessões, de de 2017

DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI
PTB/SP